PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRISSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2020.

JF TECNOLOGIA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 109, § 3° da Lei n° 8.666/93, apresentar as suas CONTRARRAZÕES em face dos recursos interpostos pelas empresas ABILITY NEGÓCIOS EIRELI e LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em decorrência de seus inconformismos com a decisão da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio que as INABILITOU e declarou VENCEDORA no certame a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI.

I. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global por item, cujo objeto é:

"[...] Contratação de empresa para prestação continuada de serviços de limpeza, higienização, desinfecção e conservação de bens móveis e imóveis, incluindo o fornecimento de materiais, ferramentais e equipamentos necessários, para exercer as atividades em edificações pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)."

Seguindo os trâmites previstos no Edital, as licitantes de menor preço foram convocadas, e tiveram suas propostas e documentos recusados, após deixarem de atender às exigências habilitatórias e/ou comerciais.

Assim, ao chegar em sua vez, atendendo aos chamados do Sr. Pregoeiro, a CONTRARRAZOANTE apresentou proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da CONTRARRAZOANTE, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica e financeira farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivaram intenção de recurso as licitantes ABILITY NEGÓCIOS EIRELI e LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ora RECORRENTES, que se insurgiram contra a decisão administrativa que levou a desclassificação de ambas por não cumprimento do item 14.1 do Edital.

Contudo, as alegações levantadas pelas RECORRENTES coincidem entre si, ambas alegaram praticamente os mesmos motivos, portanto, combateremos as duas ao mesmo tempo, pelo que não devem prosperar, uma vez que de fato não foram satisfeitas as exigências do presente Edital, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

II. DO RECURSO DA EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI.

DA CLÁUSULA 14.1 DO EDITAL

A RECORRENTE, ABILITY NEGÓCIOS EIRELI , sem nada a reclamar, se deu ao trabalho de tentar justificar o não atendimento da exigência do item 14.1, que trata do Anexo III do edital e Anexos I e II do Termo de referência, alegando que enviou a proposta de preços nos termos do Item 7.1, porém o item 14.1 é muito claro e deveria ter sido enviado o detalhamento de formação de preço conforme o Anexo I do termo de referência que é justamente a Planilha de Custos.

Não há o que discutir quanto a inabilitação desta RECORRENTE.

III. DO RECURSO DA EMPRESA LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A RECORRENTE, LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, formulou primeiramente sua intenção de recurso alegando que a RECORRIDA apresentou erros insanáveis em sua Planilha de custos e habilitação, porém no desenvolvimento do seu recurso nem sequer citou o nome da RECORRIDA por saber que seu pedido foi meramente protelatório.

Sem nada a reclamar, se deu ao trabalho de tentar justificar o não atendimento da exigência do item 14.1, que trata do Anexo III do edital e Anexos I e II do Termo de referência, porém o item 14.1 é muito claro e deveria ter sido enviado o detalhamento de formação de preço conforme o Anexo I do termo de referência que é justamente a Planilha de Custos.

Notadamente, não há o que se falar, as RECORRENTES utilizando do prazo recursal exercendo seu jus sperniandi para protelar o processo, inconformadas com a derrota, por não atenderem aos requisitos editalícios.

Não restam dúvidas que a Ilustríssima Sra. Pregoeira agiu embasada e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente e com as Entidades Competentes, não havendo motivos para continuar a discussão.

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que a presente CONTRARRAZÃO tenham seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão da respeitada Pregoeira Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 20/2020, na qual declarou VENCEDORA no certame a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que, Pede Deferimento.

Manaus (AM), 09 de outubro de 2020.

FRANCISCO CARVALHO
PROPRIETÁRIO

Voltar